



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.673 - SP (2010/0057812-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO RUFINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ RODRIGUES DAURÍCIO NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. SUPERVENIENTE SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE PARCIAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. DESCRIÇÃO DE ELEMENTOS SUFICIENTES AO EXERCÍCIO DA DEFESA.

1. Proferida a sentença, perde força a alegação de inépcia da denúncia, ainda mais porque, para concluir de modo diferente neste momento, seria indispensável o reexame aprofundado de fatos e de provas, procedimento incompatível com esta via.

2 Perda parcial do objeto da impetração, porque, na origem, foi relaxada a prisão do paciente e porque, no ponto referente à dita associação para o tráfico ilícito de drogas, o réu foi absolvido.

3. A peça acusatória deve especificar, ao menos sucintamente, fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago.

4. No caso, a denúncia descreve os elementos indispensáveis quanto à prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, apontando, de forma clara e individualizada, a conduta do paciente. Narra como teria ocorrido o crime e em que circunstâncias se deram os fatos, de modo a assegurar ao paciente o perfeito exercício do direito de defesa.

5. *Habeas corpus* em parte prejudicado e, no mais, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado em parte o *habeas corpus* e, no mais, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 18 de junho de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.673 - SP (2010/0057812-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em favor de **André Rodrigues Daurício Neto** – autuado em flagrante e denunciado por infração dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 –, o advogado Jorge Alexandre Silveira da Silva apresenta este pedido de *habeas corpus* e aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, por haver afastado a alegação de inépcia da inicial (HC n. 990.10.004989-5).

Segundo o impetrante, não se pode falar que não há prejuízos para a defesa, tampouco que, uma vez aditada a denúncia pelo titular da ação penal, sanou-se o vício reclamado, isso porque a denúncia foi aditada corrigindo apenas o erro referente à data descrita na peça primeira (fl. 3).

Sustenta que, mesmo depois de aditada a denúncia, o vício da inépcia persiste, sobretudo no que tange ao dito crime de associação para o tráfico. Aduz que *há descrição vaga, sem nenhuma congruência, não há nenhuma exposição quanto aquele fato criminoso, sacrificando princípio do contraditório e da ampla defesa (fl. 2). Não há nenhuma indicação de liames subjetivos entre o paciente e o corréu de codinome Jefferson. Não há nenhuma descrição clara, coerente e coesa na inicial acusatória a evidenciar o affaire (fl. 7).*

Argumenta que, ainda que se admita denúncia sintética, não se admite, porém, denúncia vaga, imprecisa e omissa. *Em casos de ordem tal, a denúncia deixou de conter a exposição do fato criminoso de acordo com o que está escrito no artigo 41 do Código de Processo Penal (fls. 7/8).*

Finaliza, mencionando que *a peça incoativa não encontra condições de viabilidade jurídica para ensejar a válida e regular instauração da persecução criminal judicializada contra o denunciado, assim, deve ser anulado o processo,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde a denúncia, relaxando-se a prisão do paciente como medida da mais colimada Justiça (fl. 14).

Requer, em liminar, o relaxamento da prisão e, no mérito, a anulação do processo, desde a denúncia.

Distribuídos os autos ao Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), em 16/4/2010, S. Exa. indeferiu a liminar e determinou a remessa do feito ao Ministério Público Federal, dispensando as informações.

Em 14/12/2010, a Subprocuradora-Geral da República Áurea Maria Etelvina Pierre opinou pela prejudicialidade, em parte, da impetração e, no mais, pela denegação.

Em 16/6/2011, o *habeas corpus* foi a mim atribuído.

Em 13/4/2012, chegou aqui, após solicitação, informação enviada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Guarulhos/SP, dando conta de que, relativamente ao Processo n. 224.01.2009.070157-9, Controle n. 2.496/2009, em 12/11/2010, foi proferida sentença condenando o ora paciente, ao lado de Jefferson Sarlo Costa, à pena de 1 ano e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 183 dias-multa, por infração do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Na ocasião, foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Pelo que se tem da página oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, réus e Ministério Público apelaram. E a Apelação n. 070157-93.2009.8.26.0224 foi recebida pelo Relator em 19/4/2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.673 - SP (2010/0057812-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

habeas corpus está, em parte, prejudicado, porquanto foi relaxada a prisão do paciente no momento da sentença e, no ponto referente à dita associação para o tráfico ilícito de drogas, o paciente foi absolvido. Eis o que disse a Juíza, na sentença:

[...]

Inviável, contudo, a condenação dos réus pelo crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, uma vez que não foi demonstrado uma relação estável e duradoura entre eles, divisão de tarefas etc., com o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas.

[...]

Persiste, contudo, a análise da impetração quanto à alegada inépcia da denúncia relativamente ao crime de tráfico de drogas. Tal análise, porém, perde a força ante a prolação da sentença condenatória, afinal, para se desconsiderar o que foi dito em primeiro grau, é necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

A denúncia que se aponta como inepta descreve assim os fatos ocorridos em 8/10/2009 – conforme o aditamento (fls. 17/20):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em data não precisada, contudo, até o dia 10 de agosto de 2009, nesta cidade e comarca de Guarulhos, JEFFERSON SARLO COSTA, vulgo "Skank", qualificado a fls. 25 e ANDRÉ RODRIGUES DAURICIO NETO, vulgo "Alemão", qualificado a fls. 31, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.323/06.

Consta mais dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 10 de agosto de 2009, por volta das 15hs00, na Av. Dr. Renato de Andrade Maia, nº 754, apartamento 04, Jardim Paraventi, JEFFERSON SARLO COSTA, vulgo "Skank" e ANDRÉ RODRIGUES DAURICIO NETO, vulgo "Alemão", com qualificações acima mencionadas, tinham em depósito na residência de ANDRÉ e guardavam, para fins de entrega ao consumo de terceiro, drogas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo dois tijolos e outras 104 (cento e quatro) trouxinhas feitas de papel alumínio, tudo da substância entorpecente denominada *Cannabis Sativa L.*, popularmente conhecida por "maconha" (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 15 e autos de constatações provisórias de fls. 20 e 22), e assim o faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme restou apurado, os policiais civis Ronaldo e Jorge Luiz realizavam operação pelo Bairro Jardim Paraventi com o fim de localizarem as pessoas conhecidas por "Skank" e "Alemão" uma vez que possuíam informações anônimas de que eles estariam realizando a venda ilícita de entorpecente pelo local. Realizaram campanhas por vários dias quando verificaram que as pessoas mencionadas atuavam nos bares e praças do bairro.

Foi apurado mais que, no dia 10 de agosto p.p., os policiais civis lograram identificar. Primeiramente, a pessoa de "Alemão" como sendo o denunciado ANDRÉ. Efetuaram campana defronte ao local da residência dele e ao verificarem que saía de casa resolveram abordá-lo.

Apurou-se ainda que, diante da abordagem, ANDRÉ franqueou a entrada em seu apartamento aos policiais que lá lograram encontrar, dentro da geladeira, os dois tijolos de "maconha" supra mencionados e ainda sobre a cama dele, os 104 (cento e quatro) invólucros da mesma droga, acondicionados de forma que estariam prontas para venda.

ANDRÉ aduziu que estava guardando a droga para JEFFERSON, pessoa conhecida por "Skank" e que este estaria lhe pagando o valor de R\$ 500,00 pelo depósito.

O denunciado ANDRÉ indicou a residência de JEFFERSON e os policiais para lá se dirigiram. Encontraram JEFFERSON em sua residência e com ele nada foi encontrado, contudo acabou por confessar ser o "proprietário" da droga que estava guardada na residência de ANDRÉ.

ANDRÉ, vulgo "ALEMÃO", confessou o depósito e guarda da droga, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Os autos de constatações provisórios resultaram positivos para as substâncias entorpecentes apreendidas.

Diante da situação verificada os comparsas foram detidos pela prática do tráfico ilícito de entorpecente em associação.

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência JEFFERSON SARLO COSTA, vulgo "Skank" e ANDRÉ RODRIGUES DAURICIO NETO, vulgo "Alemão" por infração aos artigos 33, *caput* c.c artigo 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam eles citados e interrogados, prosseguindo-se nos demais atos processuais de acordo com o rito previsto na lei e observando-se em especial a Lei nº 8.072/90 no que se refere ao crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, ouvindo-se na instrução as testemunhas abaixo arroladas, até final condenação.

A peça acusatória deve especificar, ao menos sucintamente, fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não pode se limitar a afirmações de cunho vago. No caso, como visto, foram descritos na denúncia os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos indispensáveis quanto à prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, apontando-se, de forma clara e individualizada, a conduta do paciente. A denúncia narra como teria ocorrido o crime e em que circunstâncias se deram os fatos, de modo a assegurar ao paciente o perfeito exercício do direito de defesa. Correta, pois, a conclusão do Tribunal estadual ao assim decidir (fls. 56/57):

[...]

Por outro lado, conforme se verifica pelo resultado da inaugural, policiais civis realizavam diligências junto ao Jardim Paraventi com o fito de localizar os indivíduos conhecidos por "Skank" e "Alemão", eis que informados anonimamente de que eram responsáveis pela venda de entorpecente no local. Em data anterior a 8 de outubro p.p. fizeram campanhas na região, descobrindo que ambos atuavam em bares e praças do lugar.

Após identificarem "Alemão" como sendo o paciente, efetuaram campanha em frente à sua residência e, ao observarem-no sair de casa, decidiram abordá-lo. Em vistoria no imóvel, localizaram, dentro da geladeira, dois tijolos de maconha e sobre sua cama, os cento e quatro invólucros do mesmo entorpecente, prontos para venda.

O paciente alegou que guardava a droga para Jefferson Sarlo Costa, conhecido por "Skank", que lhe pagaria o valor de R\$ 500,00 pelo depósito.

Verifica-se, pois, que a denúncia não é inepta, eis que atendeu aos requisitos legais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

Descreveu com objetividade a atuação do paciente na empreitada criminosa, sendo certo que o fato delituoso está assentado no que ficou apurado no inquérito policial.

Inexistente pois qualquer coação ilegal contra o paciente, a ordem deve ser denegada.

Da sentença consta isto:

[...]

No mérito, o pedido é PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A materialidade do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, pelos laudos de constatação provisória de fls. 20/24, pelos laudos de exame toxicológico de fls. 129/34, bem como pela prova oral produzida neste feito.

A autoria, da mesma forma, é certa.

[...]

A versão dos acusados não convence.

O policial civil RONALDO MORAIS DA SILVA (fls. 188/189) contou que, na delegacia, recebiam várias denúncias de que, no bairro Paraventi, os indivíduos conhecidos como "alemão" e "Skank", praticavam tráfico de drogas. Fizeram campanhas no local por dez dias e identificaram "alemão" como sendo o acusado André e "Skank" como sendo o acusado Jefferson.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ficaram em frente à residência de André e, quando ele saiu, abordaram-no, mas em seu poder nada foi encontrado. Em seguida, este acusado falou que havia drogas em sua casa, onde foram encontradas 100 trouxas de maconha e dois tijolos desta mesma droga, na geladeira. Ele falou que guardava aquela droga para o correu Jefferson. Depois, foram até a casa de Jefferson e ele confirmou que a droga era dele. Não questionaram Jefferson sobre o seu tio. Durante as campanhas, viram os acusados se encontrando num bar, normalmente à noite. Também viram Jefferson indo até a casa de André. Correlacionaram os apelidos de “alemão” e de “Skank” aos réus em razão de esclarecimentos de populares. Não viram Jefferson vendendo ou distribuindo drogas. Quando Jefferson foi ao bar, dirigia um veículo vermelho.

No mesmo sentido o depoimento do policial civil JORGE LUIZ AMORIM (fls. 190/200). Disse, no entanto, contrariamente ao outro policial, que nunca viu nenhum dos réus utilizando veículos.

Como se denota, ambos os policiais mencionaram, de forma clara e coerente, que a droga estava na casa do acusado André. Embora este tenha atribuído a propriedade ao correu, certo é que, de qualquer forma, ele praticou uma das condutas previstas no tipo, mais especificamente a de “guardar” a droga que se destinava à comercialização. Tanto o acusado sabia do destino que seria dado à droga que como ele mesmo relatou em sede policial, auxiliou a embalar drogas em outras oportunidades.

Também está comprovada a autoria do acusado Jefferson.

Conforme o correu André, a droga era de propriedade do acusado Jefferson. É certo que esta delação seria insuficiente para fins de condenação, sobretudo porque teve o escopo liberatório.

Entretanto, além desta prova, tem-se os depoimentos firmes e seguros dos policiais que esclareceram que, durante as campanhas, viram ambos os acusados se encontrando várias vezes, à noite, e também viram Jefferson indo até a casa de André. Ademais, relataram que, quando da prisão, Jefferson confessou que as drogas encontradas eram de sua propriedade.

Portanto, a delação do correu André não está isolada; ao contrário, vem amparada na palavra dos policiais, que merecem prestígio, conforme reiterados julgados. Neste sentido:

“(...) Não se afirme que os depoimentos de policiais não podem ser considerados, pois os agentes da autoridade não são suspeitos ou impedidos de depor. Suas palavras devem ser analisadas frente ao restante das provas e, perfazendo um conjunto probatório claro e coeso, há que se dar crédito a tais versões (...) Além do mais, não foi trazido a Juízo motivo algum capaz de arrancar o crédito de suas narrativas (...)”

(TJ-SP, Apelação Criminal nº 01140421.3/6-0000-000, Des. Rel. Fábio Gouvêa, 12.03.08).

A quantidade de drogas encontradas e a forma de seu acondicionamento comprovam que, de fato, destinavam-se à comercialização.

Observe, por fim, que os depoimentos das testemunhas de defesa não elidem tal conclusão.

A testemunha ROSELI FERREIRA DOS ANJOS (fls. 192) não presenciou os fatos, mas disse que fazia faxina na casa do acusado Jefferson e nunca o viu com drogas no local. Esclareceu também que a polícia não entrou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência deste réu em nenhum momento.

A testemunha ROBERTO MIGUELLI COBUCCI (fls. 202) disse conhecer o réu Jefferson apenas de vista. Informou que é chefe do gabinete do vereador Americano e que, no ano passado, um rapaz esteve no gabinete procurando pelo vereador e a secretária, D. Lourdes, disse que ele não estava e perguntou se poderia atendê-lo, mas ele disse que não. Esta pessoa perguntou se Jefferson, que prestava serviços no escritório político, estava. D. Lourdes disse que Jefferson tinha ido para casa almoçar, para onde o rapaz se dirigiu. Em seguida, vizinhos ligaram para a D. Lourdes, que é avó de Jefferson, dizendo que havia polícia na casa deles. Ouviu comentários de que Jefferson era usuário de drogas, mas nada sobre o seu envolvimento no tráfico de drogas.

A testemunha EDNA SARLO FERREIRA (fls. 203), genitora de Jefferson, afirmou que assim que chegou em casa viu seu filho sendo colocado num veículo Gol branco sem nenhum tipo de identificação por um rapaz claro, o “fortinho”. O outro rapaz que estava no outro carro, conversou com ela, acredita que o nome dele seja Ronaldo, e disse que iria falar com o irmão dela, o vereador Americano, e pediu que ela fosse com o seu irmão até a delegacia para conversarem. A testemunha foi à delegacia sozinha e Ronaldo pediu-lhe cem mil reais em dinheiro para livrar seu filho da prisão e da acusação de tráfico, ao que ela respondeu que não tinha. Ela pediu para saber mais detalhes, para ver a droga, e o policial Ronaldo disse que não. Contou ao seu irmão o ocorrido e pediu-lhe que não dissesse nada, por medo de represálias.

A testemunha SONIA MARIA FERREIRA (fls. 204) presenciou o momento em que o réu Jefferson foi colocado num carro comum e viu dois rapazes a paisana. Um dos rapazes levou Jefferson para o carro, enquanto o outro permaneceu no local. Este outro rapaz informou que Jefferson fora preso por tráfico e que se a mãe dele quisesse saber mais detalhes, deveria ir até a delegacia. Sabe que Jefferson foi usuário de maconha, porém nunca soube que ele tivesse se envolvido com tráfico de drogas.

Como se denota, em linhas gerais, todas as testemunhas disseram desconhecer o envolvimento do acusado Jefferson com o tráfico de drogas, porém nenhuma delas presenciou o momento exato da prisão nem disseram que, eventualmente, o réu não teria confessado a propriedade das drogas aos policiais.

Ressalto, também, que a solicitação de dinheiro, pelo policial, para liberar o réu Jefferson não afasta o reconhecimento da sua responsabilidade.

Ante o exposto, a condenação dos réus pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, é medida que se impõe.

[...]

A propósito do tema, eis estes dois julgados, das Turmas que compõem a Terceira Seção – grifo nosso:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCRIÇÃO DE ELEMENTOS SUFICIENTES AO EXERCÍCIO DA DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO A IMPOR A SEGREGAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO EM PARTE E DENEGADO.

1. Não é inepta a denúncia que, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve os elementos indispensáveis quanto à prática, em tese, dos delitos de tráficos de drogas e associação para o tráfico, bem como a existência de indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, além de apontar subsídios aptos a configurar a materialidade dos aludidos crimes, notadamente pela apreensão de elevada quantidade de entorpecente - cerca de 500 kg de cocaína - além dos equipamentos e insumos utilizados na produção e distribuição da droga, viabilizando o pleno exercício do direito de defesa.

2. Em se tratando de crime de autoria coletiva, é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos envolvidos, bastando o vínculo entre os réus e o crime a eles imputados, sendo certo que caberá à instrução processual o detalhamento acerca da participação de cada um dos agentes na empreitada delituosa. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Proferida sentença condenatória, a alegação de inépcia perder força, principalmente se considerado que para a desconstituição do que ficou estabelecido em primeiro grau, mostra-se necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

4. Diante da prolação de sentença, que constitui novo título judicial a respaldar a segregação do paciente, esvaziou-se o objeto do pedido aqui formulado, onde se atacava os fundamentos do decreto de prisão preventiva.

5. *Habeas corpus* prejudicado em parte e, no restante, denegado.

(HC n. 95.450/SP, Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, Sexta Turma, DJe DJe 28/03/2011)

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE DE FORMA CLARA E OBJETIVA A AUTORIA E A CONDUTA DELITUOSA PRATICADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO ATACADO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE SUSTENTARAM A DECISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Não é inepta a denúncia que, observando os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, aponta de forma clara e individualizada a conduta perpetrada pelo acusado, descrevendo como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos, assegurando ao paciente o perfeito exercício do direito de defesa.

2. Não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os fatos descritos na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 171 do Estatuto Repressor, não autorizando o trancamento prematuro da ação penal que, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, circunstâncias que não se verificam no presente caso

3. Proferida a sentença condenatória na ação penal de que aqui se cuida fica prejudicada a alegação de inépcia e falta de justa causa para ação penal, notadamente se levado em consideração que para se desconstituir o que ficou decidido na instância ordinária, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas dos autos, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória. Além disso, a irresignação da defesa contra os fundamentos expostos na sentença condenatória ainda não foi apreciada pelo Tribunal a quo, pois pendente de julgamento a apelação interposta, circunstância que impede, nesse momento processual, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, vedada a supressão de instância.

4. Improcedente as alegações de negativa de prestação jurisdicional ou de ausência de fundamentação no acórdão da Corte Estadual, tendo em vista que pela simples leitura do voto condutor do julgado, verifica-se que o Relator apontou de forma precisa os fatos e os fundamentos legais que sustentaram suas razões de decidir, inexistindo a alegada violação ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

5. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 139.651/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 22/3/2012)

À vista do exposto, acolho o parecer para **julgar prejudicado em parte o habeas corpus** e, quanto ao mais, **denegar** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0057812-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 167.673 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2240120090701579

24962009

990093455846

990100049895

EM MESA

JULGADO: 18/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO RUFINO DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRÉ RODRIGUES DAURÍCIO NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o habeas corpus, e no mais, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.